

# O Princípio da Imparcialidade Jurisdicional e sua Aplicação no Processo Penal

Juvenal Benedito de Moraes<sup>1</sup>

André de Paiva Bonillo Fernandes<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo estuda o princípio da imparcialidade do magistrado no Processo Penal. Só há jurisdição se houver imparcialidade do magistrado, sendo o processo justo, reto e equitativo. A partir desse princípio, a pesquisa tem a pretensão de responder à questão: A ordem jurídica brasileira tolera julgamentos penais feitos por magistrado que aja com parcialidade, a fim de evitar prejuízos à tese acusatória? O estudo tem o objetivo geral de contextualizar a aplicação do princípio da imparcialidade do Código Penal nas ações judiciais no país. Para isso, tem, como objetivos específicos, pesquisar os demais princípios que direcionam a ação jurisdicional; estudar suspeição e impedimento da atuação do magistrado e analisar os desdobramentos do julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo então Juiz federal Sergio Moro. A pesquisa discutiu os principais enfoques e apurou que os autores consultados defendem a imparcialidade como atributo essencial do julgador. Utilizando o método de revisão de literatura, ao final, conclui-se que o Brasil conheceu um crime pouco comum, e o julgador, embora agindo fora dos padrões legais e éticos, não foi afastado dos processos. Concluiu-se que vários princípios e impedimentos, especialmente o inciso IV do artigo 254 do Código de Processo Penal, foram ignorados. Este artigo é destinado à leitura de operadores do Direito e bacharelados e pode servir como base para trabalhos futuros, considerando a complexidade do assunto.

**Palavras-chave:** processo penal; princípio da imparcialidade; princípios constitucionais; juiz natural; lava jato.

## 1 INTRODUÇÃO

A imparcialidade do juiz é uma das maiores garantias de realização de justiça, bem como característica essencialmente legitimadora da função estatal jurisdicional. Inexistindo um Poder Judiciário imparcial, inexistente a possibilidade de resolução pacífica dos conflitos por meio de um poder que, espera-se, seja autônomo e independente.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º Período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas. E-mail: [comprasjuvenalmoraes@gmail.com](mailto:comprasjuvenalmoraes@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

A imparcialidade jurisdicional no processo penal é um assunto recorrente e propício à discussão. O tema é muito relevante, considerando a necessidade da garantia de isonomia das partes.

E, nesse contexto jurídico, surge a indagação: A ordem jurídica brasileira tolera julgamentos penais feitos por magistrado que aja com parcialidade a fim de evitar prejuízos à tese acusatória?

O objetivo geral deste estudo é contextualizar, na atualidade, a aplicação do princípio da imparcialidade do Código Penal nas ações judiciais no país.

A partir desse objetivo, determinam-se, como objetivos específicos: pesquisar os demais princípios que direcionam a ação jurisdicional; estudar suspeição e impedimento da atuação do magistrado e analisar os desdobramentos do julgamento do ex-presidente Lula pelo juiz Sergio Moro.

Inicialmente, apresenta conceitos de imparcialidade e seus benefícios à sociedade. A seguir, apresenta, ao lado do princípio da imparcialidade do juiz, os princípios constitucionais que são diretrizes em quaisquer situações e, ato contínuo, as prerrogativas basilares do magistrado, bem como os casos de impedimento e suspeição no julgamento. Dedicou uma sessão ao estudo de algumas posturas do Juiz Sergio Moro, quando do julgamento do réu Luiz Inácio Lula da Silva.

Concluiu-se que os princípios legais são diretrizes que preservam os direitos das partes e não podem ser ignorados ou subestimados pelo magistrado, a exemplo do que ocorreu recentemente. O juiz deve ter conduta imparcial e julgamento equânime, e se afastar do processo havendo suspeição ou impedimento.

Como o juiz só pode sentenciar com base nos autos, o então Juiz Federal Sergio Moro enxovalhou o seu perfil, ainda que fosse vocacionado ao magistrado, servindo a interesses pessoais.

## **2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE JURISDICIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A priori, é importante constar que as normas legais são constituídas por regras e princípios. Os princípios são diretrizes gerais de um ordenamento

jurídico ou de uma parte dele. Sua amplitude é maior que a das regras e não há conflito entre princípios e regras, e, havendo colisão, eles não se excluem, conforme Giacomolli (2014).

Todos têm direito a uma decisão judicial ditada por um órgão judicial monocrático ou coletivo imparciais, conforme garantia da legislação de direito interno, e de direito internacional, com previsão em diversos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Trata-se de uma situação civilizatória.

Giacomolli (2014) ensina que a imparcialidade é um componente essencial da atividade jurisdicional, como valor ou qualidade que estrutura a função jurisdicional. Com a imparcialidade, evita-se a arbitrariedade e a contaminação subjetiva do julgador.

Não há como falar de imparcialidade do magistrado, conforme determina a legislação, sem falar de ética profissional. Nalini (2009,p.122) afirma que a justiça é uma lei ética e relaciona três diferenças entre moralidade e justiça.

Ao se referir à primeira diferença, Nalini (2009, p.122) explica que “A justiça não impõe deveres, mas estabelece um direito correspectivo; a obrigação de um é correlata à faculdade do outro” – são dois aspectos analíticos que se reciprocam. A lei moral, entretanto, é unilateral. O dever de alguém não exige pretensão ativa de outrem.

Quanto à segunda diferença, segundo o autor, o direito, como norma de pacífica cooperação externa, só funciona depois que a atividade cooperante se exterioriza ou que as decisões individuais (volições) se tornem ações. O valor da moralidade reside na intencionalidade antes de efeito ou resultado da ação. “A moral pretende que se respeite a lei e quer ainda que a respeite por amor à lei mesma, não por qualquer outro motivo” (Nalini, 2009, p.123).

Como terceira e última diferença, os preceitos morais são espontâneos, não são coercitivos; seu adimplemento independe de coação judicial. Ao contrário, os preceitos jurídicos são coercíveis, exigíveis. É certo que há uma sanção moral, mas ela tem característica espiritual numa religião, ou uma reprovação social.

A Constituição Federal é essencialmente ética, afirma Nalini (2009, p. 139) e seus princípios se colocam sobre o Direito Penal.

A decisão de não realizar justiça pelas próprias mãos é uma alternativa ética. “Por pressão da sociedade, lucidez de alguns poucos, influência internacional, opera-se uma verdadeira revolução no processo brasileiro. Revolução ética, pois infiltrada de intuítos nobres, quais sejam, fazer com que o judiciário seja efetivo e eficiente”, conclui Nalini (2009, p.141).

Ronald Dworkin (2002) defende a legitimidade do controle de constitucionalidade judicial, a fim de alcançar realmente o Estado Democrático de Direito.

Cabe aos juízes, segundo Dworkin (2002), aperfeiçoar o regime democrático, por meio de decisões devidamente fundamentadas e pautadas em princípios morais. Assim sendo, a decisão judicial transpõe a lei.

Em “O Império do Direito”, Dworkin (2002, p. 166-167) entende que a decisão judicial é resultado da melhor opção para determinado caso concreto à luz de uma interpretação construtiva da história, da tradição, dos precedentes e da moralidade política. Ressalta a aplicação dos direitos inseridos em uma comunidade de princípios.

O autor compara o magistrado à figura grega de Hércules, o semideus de força comum. Dessa forma, responsabiliza os juízes “semideus”, devendo permear as decisões judiciais com certeza, segurança, moralidade e justiça, por meio das “respostas certas”, mesmos em casos considerados de difícil interpretação diante de conflito aparente de regras e princípios.

Refere-se ao juiz, dizendo:

Ele deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificação coerente a todos os precedentes de direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas (DWORKIN, 2002, p. 182)

Hércules, ao perguntar-se por que uma lei tem o poder de alterar direitos jurídicos, encontrará a resposta em sua teoria constitucional, ou seja, uma assembleia legislativa democraticamente eleita é o órgão apropriado para a tomada de decisões coletivas sobre a conduta que se pode considerar criminosa (2002, p.168-160).

Ao se deparar com questões difíceis, em que a letra da lei não se mostra adequada à hipótese fática, Hércules deve questionar filosoficamente para

encontrar decisão correta. Deve fundamentar sua decisão no contexto de uma comunidade de princípios, é a partir deste juízo que se alcança a decisão mais correta (DWORKIN, 2002, p. 168-169).

A Integridade enseja que o Estado dirija suas ações com coerência e trate os seus cidadãos com igualdade. O Estado é um agente moral e deve se pautar por princípios correspondentes entre si, ainda que os indivíduos estejam divididos sobre os melhores valores morais como a justiça e a equidade – isso é coerência.

A interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam (DWORKIN, 2002, p 63-64).

“Não é a produção de segurança o que constitui o caráter racional da Ciência do Direito, mas o cumprimento de uma série de condições, critérios ou regras”, segundo Alexy (2013, p. 284-285). No entanto, o autor acredita que as inseguranças da teoria do discurso prático geral não tornam inútil a teoria do discurso como critério de correção.

A teoria do discurso serve como critério negativo: identifica os argumentos irracionais e suas deficiências mostram que o juízo sobre a correção de uma decisão tem sempre um caráter provisório e, desse modo, refutável.

Dessa forma, Alexy (2013) ao contrário de Dworkin (2002) entende não ser possível uma única solução para cada caso, propondo uma ideia regulativa.

A interpretação judicial é extensiva, com aplicação de analogias e invocação dos princípios gerais de direito, conforme dispõe o Código de Processo Penal Brasileiro. Não havendo, pois, regra específica para um determinado caso, ele pode ser solucionado com a invocação de um princípio.

O art. 3º do Código de Processo Penal Brasileiro dispõe: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

A parcialidade expressa a qualidade de parcial, paixão partidária, um julgamento apaixonado, com prevenção contra ou a favor. Isso é totalmente desfavorável à decisão do julgador.

Ainda segundo Dias (2010), o princípio da imparcialidade do juiz está presente no processo penal, bem como no processo civil, “justificando-se pela

própria essência da função jurisdicional, que é a de dar a cada um o que é seu, o que estaria profundamente prejudicado se exercido por um órgão estatal parcial” (DIAS, 2010, p. 1).

Dadico (2019) lembra que a imparcialidade, além de uma garantia do cidadão, é uma característica que define a jurisdição e a diferencia das demais manifestações de poder no Estado de Direito.

Segundo Zaffaroni (2000, p. 1),

A jurisdição não existe se não for imparcial. Isto deve ser devidamente esclarecido: não se trata de que a jurisdição possa ou não ser imparcial e se não o for não cumpra eficazmente sua função, mas que sem imparcialidade não há jurisdição. A imparcialidade é a essência da jurisdicionariedade e não o seu acidente.

Considerando que a imparcialidade é a essência da jurisdicionariedade, a atuação do juiz só é reconhecida como exercício real da função jurisdicional se for uma atuação imparcial. Sendo assim, as decisões proferidas por juízes suspeitos ou impedidos podem ser consideradas nulas, pois não são “jurisdicionais”. É necessário que o julgador evidencie desinteresse e equidistância das partes do processo (DADICO, 2019).

Nesta esteira, Neves, Volpato e Vasquez (2019) e Dadico (2019) têm o mesmo parecer em relação à importância das diversas garantias direcionadas aos juízes, relacionadas no artigo 95 da CF (Constituição Federal), com o objetivo de assegurar sua independência e inexistência de influências externas em suas decisões.

A fim de garantir o princípio da imparcialidade do juiz, a CF dispõe sobre garantias às partes e prerrogativas aos Juízes. O tratamento das partes deve ser isonômico, pois, só assim, pode ser alcançada a plena justiça, asseveram Neves, Volpato e Vasquez (2019).

As prerrogativas basilares da CF, com o fulcro de coibir influências ou coações por parte do magistrado são: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Antonio Magalhães Gomes Filho (2001, p.1) assevera que

(...) a imparcialidade constitui um valor que se manifesta, sobretudo, no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que na direção de toda a atividade processual – e especialmente nos

momentos de decisão – o juiz se coloque sempre superpartes, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima, portanto, dos interesses em conflito.

Prevendo a ocorrência de um possível desrespeito a tais normas legais, são arroladas as situações em que o juiz fica impedido de atuar por se constatar ausência de capacidade subjetiva. E, assim, a fim de garantir a devida aplicação do princípio da imparcialidade do órgão julgador, o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece a relação de causas de impedimento e suspeição dos magistrados que, se constatadas, são empecilho para sua atuação na causa.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:  
I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive (BRASIL, 1941).

Portanto, os artigos 252 e 253 do Código de Processo Penal determinam situações em que o juiz não pode atuar. É consensual que toda pessoa tem direito a um juiz imparcial.

E, na sequência, o artigo 254, IV, do CPP proíbe o juiz de orientar quaisquer das partes. Um processo “já direcionado pelas convicções do magistrado para um determinado desfecho, nada mais representaria do que uma encenação, uma pantomima, um ritual vazio de significado”, de acordo com Dadico (2019,p.1).

Os demais incisos também devem ser analisados com acurada atenção.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;  
II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;  
IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;  
V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;  
VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (BRASIL, 1941).

De acordo com o texto legal, o impedimento de o juiz atuar é uma causa grave, ocorre havendo uma ligação direta do magistrado com o processo em análise como, por exemplo, nas situações em que seu cônjuge tiver atuado no processo ou quando ele mesmo tiver atuado como juiz da causa em outra instância, quando ele ou outro familiar for parte ou se ele tiver interesse direto naquela lide processual.

O magistrado deve, por iniciativa própria, se afastar do processo e, caso não tome essa providência, o impedimento poderá ser arguido por uma das partes processuais. Caso seja comprovado o impedimento, será de pronto seu afastamento.

A suspeição, embora não seja tão grave quanto o impedimento, também acaba por interferir na imparcialidade do juiz e, por esse motivo, poderá ser arguida pelo próprio juiz. Caso isso não aconteça, poderá ocorrer a recusa deste, por qualquer das partes. A suspeição se apresenta quando, por exemplo, o magistrado é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, ou, também, quando houver orientado as partes, ou, mesmo quando for credor ou devedor do autor ou do réu, conforme dispõe o art. 254 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Contudo, segundo Dadico (2019), é impossível e indesejável a neutralidade do juiz, ele não pode atuar além dos limites da lei e dos princípios constitucionais. O juiz tem que, interpretando a lei e examinando a prova, decidir segundo os autos e a lei. Não pode, por nenhuma via, ter a pretensão de contribuir com a acusação na construção de provas que lhe permitam a prolação de decreto condenatório.

O juiz que atua no sistema acusatório não pode, por força da lei, ter influência na coleta das provas, tampouco consensualmente indicar meios e condutas de investigação, de acusação em juízo e, também, no plano extraprocessual, “estimular ou solicitar ao Ministério Público que adote

determinadas estratégias de comunicação social que explorem aspectos desfavoráveis aos réus de qualquer processo”, leciona Dadico (2019, p.1).

Não se admite que o juiz, o julgador, possa ter convívio com o Ministério Público, durante o trâmite de um processo, a fim de que seja tendencioso.

Quando o acusador senta ao lado do julgador, e ambos, afastados da defesa, isso é sintoma de um processo penal primitivo, retrógrado e tendencioso. Não se pode diminuir a importância da luta pelo fim desse "espaço cênico", porque isso é fundamental para mudar comportamentos e a cultura judiciária. Em nenhum sistema judicial minimamente democrático e processualmente evoluído uma cena assim é admissível (LOPES JR., 2018, p.1).

De acordo com Dworkin (2002, p. 294), o juiz “não poderia impor nada que, de uma só vez, se aproxime de uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade. (...) imaginamos um juiz hercúleo, dotado de talentos sobre-humanos e com um tempo infinito a seu dispor”.

A gestão da prova deve ser de competência exclusiva das partes, assegurando-se, assim, a garantia da imparcialidade ao juízo – este é, de acordo com Casara e Melchior (2013), o cerne do princípio acusatório. Contudo, verifica-se que o princípio inquisitivo, que rege e fornece utilidade ao sistema inquisitório, demonstra uma grande concentração de poderes do órgão julgador; o juiz detém a gestão da prova e sua tendência é ver o réu como apenas um objeto de investigação durante a busca da verdade ocorrida no processo (CASARA; MELCHIOR, 2013).

A defesa da imparcialidade do juiz tem o objetivo precípuo de coibir decisões arbitrárias, ferindo o princípio da segurança jurídica. A segurança tem a ver com os destinatários das normas, daí a necessidade de critérios para uma decidibilidade uniforme para todos os sujeitos. Ressalta-se o princípio da igualdade de todos perante a lei (FERRAZ JÚNIOR, 1994 *apud* SILVA; COELHO, 2019).

Dentre as garantias constitucionais, consta a vedação a juízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII, CF), privilegiando o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, CF). O princípio do juiz natural determina a existência de regras de competência (matéria, território etc.), com o objetivo de garantir a

imparcialidade e a independência do julgador (NEVES; VOLPATO; VASQUEZ, 2019).

É importante lembrar que, no artigo 95 da CF, também são arroladas as vedações aos juízes, a fim de garantir sua imparcialidade, evitando situações possíveis de impedimento ou de suspeição:

Art. 95. (...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A Constituição, por meio de seus artigos referentes aos direitos e deveres do juiz e da organização dos poderes do Estado Democrático de Direito, agindo com independência e harmonia entre eles (artigo 2º da CF), busca coibir a influência de membros dos poderes Executivo e Legislativo nas decisões dos juízes, bem como interesses do próprio magistrado.

Alguns tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, garantem expressamente a todo ser humano, de forma igualitária, julgamento por tribunal independente e imparcial. São eles: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, incorporados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, §3º.

A imparcialidade é um preceito de grande magnitude, considerando os tratados internacionais protetivos de direitos humanos e o apreço demonstrado pelos sistemas jurídicos democráticos à sua concretização e manutenção. Trata-se de elemento imperioso ao exercício constitucional da jurisdição).

E Neves, Volpato e Vasquez (2019) ainda citam a Lei Orgânica da Magistratura Nacional que também define deveres e vedações aos magistrados, privilegiando a imparcialidade do juiz, como: o cumprimento com independência, serenidade e exatidão das disposições legais (artigo 35, I),

tratamento com urbanidade às partes (artigo 35, IV), conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, VIII) e vedação ao magistrado de se manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento (artigo 36, III).

Resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro optou pelo juiz imparcial. Portanto, é necessário que no julgamento de determinado conflito haja compatibilização das garantias constitucionais, para garantir que todo cidadão brasileiro tenha um julgamento justo, imparcial e efetivo.

Streck afirma não haver mais, em regimes e sistemas jurídicos democráticos, espaço para que a convicção pessoal do juiz seja critério para resolver os casos difíceis, com indeterminação legal.

E acrescenta: “A consciência ou a convicção pessoal do julgador são utilizadas como vetores interpretativos. A convicção e a fundamentação nas provas processuais são pontos contraditórios” (STRECK, 2013, p. 13).

Vale destacar o necessário cuidado

(...) com as decisões que lançam mão especialmente da “razoabilidade” (com ou sem “ponderação de valores”), argumentação que se transformou em autêntica “pedra filosofal da hermenêutica” a partir desse caráter performativo. Excetuando os casos em que, teleologicamente, decisões calcadas na ponderação de valores podem ser consideradas corretas ou adequadas à Constituição (o que por si só já em um problema, porque a interpretação não pode depender dessa “loteria” de caráter finalístico), a maior parte das sentenças e acórdãos acaba utilizando tais argumentos como um instrumento para o exercício da mais ampla discricionariedade (para dizer o menos) e o livre cometimento de ativismos (STRECK, 2013, p.22).

Streck (2013, p. 54) compreende que, usando ponderação, pode haver diferentes respostas, para casos idênticos. E, baseando-se em Dworkin, Streck infere que o juiz decide por princípios e não por políticas ou por moral(ismos). É preciso haver integridade e coerência em uma decisão judicial, pois decidir não significa escolher. Ao escolher, é possível errar.

O juiz, ao decidir, deve fazê-lo a partir do Direito. A decisão não é um ato arbitrário. Sabe-se que o juiz não é escravo da lei, porém, não é dono da lei.

Verifica-se que o Estado Democrático não aprecia a figura do juiz solipsista, exigindo uma hermenêutica antidiscionária nos termos defendidos por Streck (2013,p.55). Faz-se necessária a contenção do apoderamento do

Judiciário e a possibilidade de decisão em desconformidade com a lei, fundamentada em valores éticos e morais.

O Estado Democrático de Direito foi formalmente apresentado ao Brasil pela Constituição Federal de 1988. Carvalho Netto (2001 *apud* Neves; Volpato; Vasquez, 2019), acredita haver necessidade de adequação de todos os ramos do direito ao novo modelo constitucional. Acredita, pois, que o Direito Processual contemporâneo necessita de uma nova visão a respeito do processo compatível com o Estado Democrático de Direito.

## **2.1 O Princípio do juiz Natural e a Imparcialidade no Processo Penal**

Segundo a definição de Paulo Rangel (2010, p. 49), o sistema processual penal “é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto”. Sendo assim, o sistema processual penal é reflexo dos valores e princípios regentes de seu direito.

Nos sistemas processuais penais, o juiz atua como órgão imparcial e somente se manifesta durante seu curso quando provocado, em influência sobre a gestão da prova, sob responsabilidade das partes. Cabe ao autor cabe o ônus probatório da acusação e a comprovação dos fatos que imputa ao réu - não há como admitir participação supletiva do magistrado nessa situação.

Contudo, no sistema inquisitivo o juiz tem as funções de acusar, julgar e defender o investigado – que se restringe à mero objeto do processo, inexistindo o contraditório e a ampla defesa. O réu é mero objeto do processo penal e não sujeito de direitos (VIANA, 2019);

O princípio do juiz natural tem perfeita sintonia com o *caput* do artigo 5º e seu inciso LIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

O inciso LIII do artigo 5º mantém íntima relação com o princípio da imparcialidade jurisdicional. O juiz natural existe porque a lei determina um julgador próprio para cada delito, preestabelecido anteriormente.

Existem regras que têm o propósito de garantir que o juiz natural seja também imparcial. Alhures, também defendido por Dadico (2019), ao julgador é vedado manter qualquer vínculo, dependência ou atilho com o objeto da causa ou com o próprio acusado – sua qualificação de atuação no processo é objetiva e vinculada somente à ordem jurídica.

Como já aventado anteriormente, a Carta Magna, que dispõe sobre o princípio do juiz natural, proíbe a existência de um Tribunal de Exceção. É defesa a composição de Juízes e Tribunais fora do espectro legal, direcionados a casos e indivíduos distintivos.

Segundo Lopes Junior (2006), o princípio do juiz natural não é mero atributo do juiz, senão um verdadeiro pressuposto para sua própria existência. A imparcialidade do órgão jurisdicional é um princípio supremo do processo e fundamental para o desenvolvimento do processo e obtenção do reparo social justo. O juiz deve sentenciar, mantendo sempre o trato digno e respeitoso com o acusado – o acusado não pode ser tratado como um mero objeto e, sim, a parte passiva do processo penal.

Os órgãos que compõem a Justiça Penal devem ser sustentados por imparcialidade, independência, cooperação e legalidade. No Estado Democrático de Direito, as regras de competência específicas limitam o poder estatal, coibindo, assim, arbitrariedades e violação dos direitos e garantias individuais. No entanto, como em todos os setores da sociedade e apesar de todas as prerrogativas do magistrado, a história registra situações jurídicas em que há corrupção por motivos diversos.

## **2.2 Lava Jato: Sergio Moro, Luis Inácio Lula da Silva e a (im)parcialidade do magistrado**

Dworkin, usando o personagem mitológico, afirma que Hércules interpreta a sua vida, além da própria lei. O desenvolvimento é contínuo e sua

interpretação muda à medida que a história vai se transformando. Há uma intermediação entre o pretérito e o presente.

Hércules interpreta a história em movimento, porque o relato que ele deve tornar tão bom quanto possível, é o relato inteiro através de sua decisão e para além dela. Não emenda leis antiquadas para adaptar-se aos novos tempos, como sugeriria a metafísica da intenção do locutor. Reconhece em que se transformaram as velhas leis desde então (DWORKIN, 2002, p.419).

A imparcialidade do magistrado é fundamental; somente havendo imparcialidade haverá jurisdição. A imparcialidade impedirá abusos de prepotência estatal, que se manifesta na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu trabalho e que, ao sentenciar, ignora os princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.

Depois da análise de preceitos legais e de aspectos doutrinários relativos à postura ética do juiz atuante em processos penais, segue o relato de alguns acontecimentos envolvendo a Lava Jato e o então Juiz Sergio Moro.

Em, pelo menos, duas situações, as atitudes do Juiz Federal Sergio Moro ficaram em evidência nas discussões quanto à imparcialidade do magistrado. Para muitos brasileiros, tal discussão não fez o menor sentido diante do desejo de que o ex-presidente Lula fosse condenado. Assim sendo, para os leigos e muitos operadores do direito, não interessaram os métodos utilizados para tal fim.

Em março de 2016, Moro divulgou áudios de conversas telefônicas entre Lula e Dilma, então Presidente do Brasil. A presidente indicava o ex-presidente como ministro da Casa Civil e, em conversa telefônica, demonstrava preocupação e pressa para que Lula pegasse o termo de posse, para usá-lo convenientemente. A nomeação garantiria-lhe foro por prerrogativa da função, diante da iminência de um mandado de prisão, segundo noticiaram os jornais da época (CANÁRIO, 2016).

Quanto a essa situação, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ministro Gilmar Mendes, impediu a posse de Lula, afirmando que "feria o espírito público". Houve o entendimento de haver desvio de finalidade na nomeação do ex-presidente para o cargo de ministro. A presidente Dilma Rousseff apenas fez isso para que eventual denúncia contra Lula seja julgada

pelo STF, onde é o foro por prerrogativa de função dos ministros de Estado (CANÁRIO, 2016).

Diante das várias interpretações a respeito do fato, o MPF se manifestou, com brevidade:

“Em nota, o MPF (Ministério Público Federal) defendeu Moro e disse que o nível de sigilo dos processos é avaliado de acordo com a gravidade dos crimes” (CONJUR, 2019).

A Folha de São Paulo publicou matéria intitulada “Moro contrariou padrão ao divulgar grampo de Lula, indicam mensagens”. A força-tarefa da operação Lava Jato divulgou uma nota a fim de esclarecer os fatos. Alegou que as informações divulgadas não foram fornecidas pelo Ministério Público Federal, o que impedia compreensão correta do tema pelos leitores (CONJUR, 2019).

Em seguida, argumentou:

2. O exame das diversas decisões judiciais nas várias fases da Lava Jato mostra que os casos revestidos de sigilo, após deflagradas as operações, foram classificados com nível de sigilo 1 (um) entre a primeira e a sexta fases, e foram classificados com nível 0 (zero) da sétima fase em diante, em três dezenas de fases seguintes. Em tais casos, havia informações sob sigilo para proteger a intimidade, como informações de conversas telefônicas e telemáticas e dados fiscais, bancários e telefônicos.

3. A mudança de padrão teve uma justificativa concreta, que foi a maior gravidade dos crimes revelados: “Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal” (CONJUR, 2016).

De acordo com a nota, a gravidade dos crimes, o interesse público e a publicidade dos processos justificaram a medida. E mais: permitiram o “escrutínio público”, segundo Dadico (2019). Admite-se que o juiz, ao interpretar a lei, examinar a prova e decidir, o faça solitariamente, conhecendo os fatos e a legislação.

A força tarefa, então, explica que segue o princípio de quanto maior a gravidade dos fatos, menor o grau de sigilo, o que também corroboraria a queda de sigilo no caso.

Ao final da nota emitida, a força tarefa da Lava Jato critica a Folha de São Paulo por dar crédito ao levantamento produzido por estagiários, com deturpação dos fatos.

Sob o título "Lava jato fez pesquisa interna e concluiu que Moro foi parcial com Lula", o ConJur, em 24 de novembro de 2019, publicou uma matéria acerca de uma pesquisa realizada pela força tarefa da operação "lava jato". Esse levantamento "apontou que a atuação de Sergio Moro como juiz, ao divulgar as conversas de Lula com a então presidente Dilma Rousseff, destoou de tudo o que vinha sendo feito por ele até então" (CONJUR, 2019, *on-line*).

Oliveira e Bacha e Silva (2019), em relação ao processo em que figurou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, comentam as relações estabelecidas entre acusação e julgador por meio de um aplicativo de mensagens, envolvendo o Procurador da República Deltan Dallagnol e outros procuradores integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato. Afirma ter havido um verdadeiro "concerto" entre acusação, investigação e órgão julgador, inclusive havendo encontro presencial entre Ministério Público Federal, representado por Deltan, a Polícia Federal e o então Juiz Sérgio Moro para discussão das operações e fases da Lava Jato, atitude totalmente reprovável, de acordo com a legislação vigente.

Referindo-se ao juiz Sergio Moro, Ribeiro (2016) afirma:

Embriagado com a fama imensa e a visibilidade ostensiva que foram concedidas a ele pela imprensa, o juiz da Lava Jato já conseguiu se mostrar (e ser visto) como parcial para julgar Lula. Todavia, a Justiça brasileira não foi suficientemente cuidadosa com sua própria imagem. Sérgio Moro não foi afastado dos processos promovidos contra o ex-presidente. É evidente, portanto, que a Justiça brasileira prefere naufragar junto com Sergio Moro. O resultado deste naufrágio não será bom nem para os juízes, nem para o Brasil (cuja imagem internacional já está sendo destruída pelo golpe de 2016) (RIBEIRO, 2016, p.1).

Segundo o mesmo autor, foram percebidos sinais claros da parcialidade do juiz desde o início da fase ostensiva da Operação Lava Jato. Suas decisões cautelares e interlocutórias indicavam já ter feito o julgamento e condenado os réus. Buscava, a todo tempo, confirmar a tese acusatória. E, para isso, orientava o comportamento do Ministério Público.

Os autores Oliveira e Bacha e Silva (2019), alhures mencionados, consideram ter havido um “(...) conluio entre o Ministério Público e o Magistrado para a produção das provas, estas podem ter sido totalmente contaminadas em sua origem, gerando, assim, a sua nulidade” (OLIVEIRA; BACHA E SILVA, 2019, p.144). E esse concerto abarcaria, posteriormente, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, responsável pela apreciação dos recursos interpostos. Os autores fazem afirmações muito sérias e comprometedoras.

Vale reiterar o teor do artigo 5º da Constituição Federal que, nos incisos XXXVII e LIII, estabelece a garantia do juiz natural e também o direito do acusado de se submeter a julgamento perante uma autoridade judiciária competente, pelas leis previamente estabelecidas, com imparcialidade.

A notícia dos vazamentos dessas conversas entre procuradores e o juiz federal Sérgio Moro, responsável pelo julgamento dos processos da operação Lava Jato, lançou nova luz à questão da imparcialidade do juiz no exercício de sua função e o questionamento acerca dos princípios processuais e garantias das partes envolvidas no processo.

Neves, Volpato e Vasquez (2019) se pronunciam acerca dos vazamentos dessas conversas. Com tais notícias, a (im)parcialidade do juiz tornou-se foco das atenções e dos comentários no meio jurídico e entre a sociedade em geral. Buscam, então, esclarecer ao público leitor o que diz a Constituição Federal do Brasil sobre o tema.

O juiz é um cidadão investido no poder-dever de exercer a atividade jurisdicional, julgando os conflitos de interesse que são submetidos à sua apreciação, lembram os autores. E reconhecem haver alguma parcialidade ao tecer opinião sobre determinando assunto.

A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão. Por fim, as duas partes em causa devem contender em posição de paridade, de modo que a imparcialidade do juiz não seja de qualquer modo comprometida pelo seu desequilíbrio de poder e não sejam criadas solidariedades ambíguas, uniões ou confusões entre as funções judicantes e postulantes (BANGALORE, 2003).

O autor apresenta a imparcialidade como a qualidade fundamental de um juiz e o principal atributo do Judiciário. Nenhuma das partes pode ser favorecida; pelo contrário, devem ter posição de paridade.

Sílvio Ferreira da Rocha (2017 *apud* Ribeiro, 2017) é incisivo ao afirmar, à luz da legislação, que o juiz não deve responder a críticas que lhe são destinadas por escrito ou tecer comentários casuais quando no exercício das funções. Não se concebe que o juiz defenda razões judiciais em público. E, mais, caso haja uma informação errada pela mídia a respeito de um julgamento, se necessária, a correção do erro deve ser feita por servidor qualificado ou assessoria de imprensa, em nota de imprensa para indicar a posição factual ou tomar as providências para que uma correção seja feita.

Porém, observa-se a presença constante de magistrados sob holofotes da mídia, comentando sobre suas funções em demandas que instigam a curiosidade da sociedade. Sergio Moro concedeu entrevistas à mídia. A Lei da Magistratura, que proíbe os juízes brasileiros de comentar processos em andamento, foi desrespeitada na Lava Jato, lembra Giovanaz (Brasil de Fato, 2017).

Vale lembrar que o artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura (Loman) proíbe os juízes brasileiros de se “manifestar, por meio de qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem” (BRASIL, 1979).

Deve-se enfatizar a previsão do artigo 254, inciso IV do CPP, segundo o qual é dever do juiz declarar-se suspeito para o julgamento de causas penais, nas hipóteses em que tenha “aconselhado qualquer das partes”. Mesmo assim o Juiz Moro não se declarou suspeito, apesar de ter orientado o procedimento do Ministério Público, ter sido parceiro do órgão de acusação.

“Sem a imparcialidade, qual a diferença entre um julgamento feito pelo órgão de Estado ou os tribunais do ódio que grassam nas redes sociais?”, questionam Oliveira e Bacha e Silva (2019, p. 145). Não haveria nenhuma diferença, de acordo com os autores.

No sistema acusatório constitucionalmente delineado, imparcial é aquele magistrado que se mantém equidistante das partes, seja no plano subjetivo ou objetivo, de tal forma a que exerça uma atividade de controle de um processo justo e democrático. Assim, a manifestação do direito ao devido processo legal. Eis o aspecto

objetivo da imparcialidade (OLIVEIRA; BACHA e SILVA, 2019, p. 145).

Ainda em relação à Lava Jato, no caso Lula, várias autoridades jurídicas explicam o emprego de táticas de *lawfare*, manipulação do sistema jurídico para perseguir um inimigo. Um juiz parcial é muito grave, pode incentivar o autoritarismo.

Segundo Oliveira, Bacha e Silva (2019,p.146), o objetivo do juiz federal Sergio Moro e da força-tarefa do caso era o de deslegitimar o líder do PT e torná-lo inelegível para as eleições presidenciais de 2018, ignorando os limites do ordenamento jurídico brasileiro e os direitos e garantias assegurados em normas internacionais. Os operadores do Direito ainda discutem o fato de a moralidade se sobrepor ao Direito, a imparcialidade do juiz e o exercício da advocacia em tempos de punitivismo.

Bruno Salles Ribeiro (2019) constata que as revelações do “*The Intercept Brasil*” referentes à Força tarefa da Lava Jato provocaram muitas reações, especialmente no meio jurídico.

Com essas revelações, alguns comportamentos vieram à tona, como:

(i) a revelação de que o magistrado possuía contato direto e extra-autos com a acusação, sugerindo inclusive a oitiva de testemunhas, o momento de deflagração de operações, a troca de membro oficiante da acusação e a elaboração de aditamento à denúncia oferecida para a imputação de acusações que nela não constavam; (ii) o aconselhamento da acusação sobre estratégia de comunicação de atos jurisdicionais conduzidos no processo; e (iii) o levantamento de sigilo sobre conteúdos de interceptação telefônica de acusados, em desacordo com as práticas adotadas pelo juízo (RIBEIRO, 2019, p.40-41).

Ribeiro (2019) alega que o segundo grupo de comportamentos foi revelado pelo próprio magistrado após sua saída da carreira de juiz, considerando seu comportamento.

(i) a aceitação, ainda antes do início de mandato, de cargo de Ministro de Estado no governo de um dos mais notórios inimigos políticos de um dos réus de processo sentenciado pelo magistrado e (ii) a declaração, em entrevista a uma emissora de televisão, de que esteve em um “ringue” com réu por ele condenado, em referência à audiência de interrogatório (RIBEIRO, 2019, p.40-41).

As reportagens da época a respeito do procedimento do juiz Moro revelaram sua atuação na indicação de pessoa ao órgão acusatório para proceder à inquirição na fase pré-processual, também na escolha dos procuradores a serem escalados para interrogatórios; atuação, ainda, na ordem e no momento da deflagração de operações, criticando a estratégia recursal do órgão acusatório pelo retardamento na instauração da execução provisória de penas. E, finalmente, atuou sugerindo a publicação de uma nota, com o intuito de dirigir a estratégia de comunicação do órgão acusatório com a imprensa.

O antigo relator da Operação Lava Jato no STF, Teori Zavascki, criticou o então juiz de Curitiba e chegou a tirar processos de suas mãos. Falou-se de uma “queda de braço” entre o Ministro e o Juiz, referindo-se a uma bronca que Teori deu em Moro, por despacho, por ocasião da divulgação de conversas entre o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a então presidente Dilma Rousseff, conforme iG Último Segundo (2019).

TeoriZavaski, relator da Lava Jato à época, critica Moro e chama de descabida a divulgação de grampos e a atitude de Moro. Aindacobrou observância da Constituição Federal, em relação à sessão de julgamento do ex-Presidente Lula, ocorrida no dia 31 de março de 2016.

Moro respondeu a Teori, por carta, reconhecendo que cometeu equívoco ao divulgar a conversa entre os petistas, mas assegurando que não ter tido objetivo político-partidário, conforme iG Último Segundo (2019, p.1).

O processo referente ao sítio de Atibaia (SP), que recebeu reformas consideradas vantagem indevida ao ex-presidente Lula foi levado de Curitiba para a jurisdição do Supremo. O ministro do STF e sua família a receberem ameaças por parte de simpatizantes de Sergio Moro – que, mais tarde, recuperou a competência para julgar aquela ação penal.

É evidente que juízes e promotores ou procuradores da República possam manter relacionamentos educados, com cordialidade “institucional”, jamais estabelecendo consórcio entre jurisdição e acusação, ferindo, desta forma, as garantias presentes nos tratados internacionais de direitos, na Constituição Federal e nas leis brasileiras (DADICO, 2019). Espera-se do julgador a máxima imparcialidade.

Atualmente, a atenção se volta para a votação da suspeição do ex-juiz da força-tarefa. Mais uma vez, as opiniões se dividem. O senador Eduardo

Girão acredita que a Operação Lava Jato está sendo vítima de um “desmonte pensado e articulado” e que o “último golpe” está sendo preparado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O STF julgará se Moro agiu de forma parcial na condenação do ex-presidente Lula. Segundo o senador, algumas decisões da Corte “envergonham os cidadãos de bem desse país” (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Os métodos da Lava Jato e de Sérgio Moro, expostos pelo *The Intercept* em parceria com outros órgãos de imprensa, não deixou dúvidas sobre a parcialidade do então juiz.

O juiz nunca será parte processual; espera-se que ele seja um julgador imparcial, exercendo a verdadeira função de órgão estatal equidistante do conflito de interesse de alta relevância social.

O juiz julga e aplica a lei, o papel de manifestar a pretensão acusatória é do Ministério Público. É evidente num Estado Democrático de Direito, o órgão que acusa não pode ser o mesmo que julga.

Diante de sua função, a imparcialidade do magistrado é imprescindível para que o julgamento tenha serenidade, com isenção qualquer paixão, caracterizando a jurisdição e garantindo ao réu todos os direitos inerentes à sua defesa.

O verdadeiro sujeito processual é o Estado-juiz, representado através de um órgão. A função do juiz, portanto, é a de conduzir o processo, garantindo que todos os atos ocorram pautados pela legalidade, e que o resultado necessário seja atingido.

Dentre os operadores do direito, muitos sustentam a completa impropriedade da conduta do juiz Moro, quando do julgamento de Lula no processo da Lava Jato. O conteúdo das conversas mantidas com o MPF é uma evidência daquilo que já vinha sendo denunciado por muitos estudiosos do processo penal: o juiz agiu fora dos padrões lícitos e éticos, quando da condução dos diversos processos que integram a alcunhada “Operação Lava-jato”, conforme entendimento de Dadico (2019).

Noutra vertente, existem operadores do direito tentam minimizar o conteúdo dos diálogos, alegando que conversas entre juízes e promotores ou entre juízes e procuradores da República são comuns na prática judiciária, fato rotineiro no dia a dia da jurisdição criminal.

O informativo Migalhas (2020) noticia que um grupo de 30 juízes protocolou na Ajufe – Associação de Juízes Federais - uma representação pedindo investigação contra Moro e sua exclusão do quadro social da entidade - da qual é sócio benemérito, em virtude das condutas divulgadas pelo site *The Intercept Brasil*.

Ao mesmo tempo, uma moção de apoio dos juízes Federais afirma que o conteúdo das "mensagens criminosamente obtidas" atribuídas ao ex-juiz e a integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, mesmo autêntico, não ofende o princípio da imparcialidade que rege a conduta de um magistrado.

Segundo os juízes, o magistrado não pode ser impedido de manter diálogo com os demais atores presentes no processo.

Os juízes defendem que Moro nunca se desviou dos deveres do magistrado, atuando de acordo com os princípios éticos, em busca da verdade e aplicação da Justiça, com imparcialidade. E mais: com imensa dedicação, sacrifício e se colocando sua vida e de seus familiares em risco (MIGALHAS, 2020).

Contudo, as diferentes opiniões não alteram a lei que faz separação severa entre as tarefas de investigar e acusar e a função propriamente jurisdicional. É preciso preservar a imparcialidade do judiciário – só assim há paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal.

### **3 CONCLUSÃO**

Se, então, a imparcialidade é princípio que sustenta o processo penal, cabe aplicar a suspeição ou impedimento nas hipóteses em que não é possível a imparcialidade, conforme previsão do Código de Processo Penal. A fim de garantir a imparcialidade, o juiz pode declarar a suspeição até por motivo de foro íntimo.

A ordem jurídica brasileira tolera julgamentos penais feitos por magistrado que aja com parcialidade a fim de evitar prejuízos à tese

acusatória? Esta questão norteou a pesquisa realizada e pode, ao seu final, ser respondida com segurança legal.

Conclui-se que, à luz dos dispositivos legais, não restam dúvidas quanto à necessidade de imparcialidade, como princípio que delinea a estrutura democrática do processo penal. O arcabouço jurídico brasileiro não admite, nem tolera a parcialidade do juiz, considerando, inclusive, ser pressuposto de validade do processo.

Porém, o país testemunhou a parcialidade do Juiz Federal Sergio Moro em relação ao processo da Lava Jato, tendo como réu Luiz Inácio Lula da Silva. O tempo demonstrou a verdadeira intenção do ex-Juiz Sérgio Moro que, em vez de primar por um julgamento correto e imparcial, era de condenar alguém com o capital político do porte de Lula. Assim agindo, usaria politicamente o aparato jurisdicional em favor de sua promoção pessoal.

O juiz Sérgio Moro, por muitos ovacionado como herói, transformou o processo penal em uma vendeta pessoal, desprezando a legitimidade do poder. Vaidoso e amigo dos holofotes, aconselhou o MPF, contrariando o inciso IV do artigo 254 do Código de Processo Penal, sem qualquer escrúpulo ético.

Nada aconteceu ao magistrado, a não ser uma repreensão do Ministro Teori Zavascki, então relator da Lava Jato no STF, e um débil pedido de desculpas de Moro, quando da primeira ocorrência. O processo contra o ex-Presidente Lula, como o próprio julgador o definiu, foi uma prática passível de punição.

Não há outra consequência devida, diante de tantos fatos surpreendentemente cabais da parcialidade do ex-Juiz Moro, que não seja a nulidade, desde o recebimento da denúncia, dos processos em que o ex-Juiz Moro conduziu, tendo Lula como réu.

O fato mais lembrado pela população em relação ao Judiciário foi o vazamento das conversas, que revelava a parcialidade do juiz, atuando como “parte interessada do processo”.

A tese de suspeição de Moro ganha força no STF. O resultado do julgamento a se realizar neste semestre ainda é uma incógnita.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Decisão do STF sobre suspeição de Moro será um golpe contra a Lava Jato, diz Girão. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/28/decisao-do-stf-sobre-suspeicao-de-moro-sera-um-golpe-contr-a-lava-jato-diz-girao>> Acesso em: 20 set. 2020.

ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. Organização, tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1ª. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense Universitária, 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689/41. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 15 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, Casa Civil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 35/79. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm)> Acesso em: 20 set. 2020.

CANÁRIO, Pedro. Gilmar Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. Ilícito atípico. 18 de março de 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-18/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-lula-casa-civil>> Acesso em: 19 maio 2020.

CASARA, Rubens R R; MELCHIOR; Antonio Pedro. Teoria do Processo Penal Brasileiro Dogmática e Crítica: Conceitos Fundamentais. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro – RJ, 2013. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/20380894.pdf>> Acesso em: 20 set. 2020.

CONJUR. "Lava jato" fez pesquisa interna e concluiu que Moro foi parcial com Lula. 24 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-24/lava-jato-fez-pesquisa-concluiu-moro-foi-parcial-lula>> Acesso em: 28 jun. 2010.

CORRÊA, Marcos. Vaza Jato: para implicar Lula, Moro não tornou públicos outros casos em que houve escuta telefônica. RBA Rede Brasil Atual, 24 nov. 2019.

Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/11/vaza-jato-para-implicar-lula-moro-nao-tornou-publicos-outros-casos-em-que-houve-escuta-telefonica/>> Acesso em: 29 jun. 2020.

DADICO, Claudia Maria. A garantia da imparcialidade do juiz e o crepúsculo dos heróis. Justificando, 17 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/06/17/a-garantia-da-imparcialidade-do-juiz-e-o-crepusculo-dos-herois/>> Acesso em: 12 jul. 2020.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. 2ª ed. Rio de Janeiro – RJ: Ed. Revan, 1999.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

IG ÚLTIMO SEGUNDO. Relembre 'queda de braço' entre Teori Zavascki e Moro, citada em mensagens.13/6/2019. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-13/relembre-queda-de-braco-entre-teori-zavascki-e-moro-citada-em-mensagens.html>> Acesso em: 18 set. 2020.

LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao Processo Penal - Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. CONJUR, 16 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio>. Acesso em 19 set. 2020.

MIGALHAS, 21 de setembro de 2020. Juízes Federais assinam moção de apoio a Sergio Moro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/305142/juizes-federais-assinam-mocao-de-apoio-a-sergio-moro>> Acesso em: 19 set. 2020.

NALINI, José Renato. Ética Geral e Profissional. 7ª ed. ver e amp. São Paulo – SP: Editora dos Tribunais, 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/25909769/E\\_TICA\\_E\\_tica\\_Geral\\_e\\_Profissional\\_Nalini](https://www.academia.edu/25909769/E_TICA_E_tica_Geral_e_Profissional_Nalini)> Acesso em 15 set. 2020.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; VOLPATO, Marina; VASQUEZ, Paula. A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal? 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz-o-que-diz-a-constituicao-federal>> Acesso em: 15 jun. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BACHA E SILVA, Diogo. A magistratura parcial escancarada: Moro, a confissão e os fatos in O Livro das Suspeições. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18\\_livrosuspeicoes.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18_livrosuspeicoes.pdf)> Acesso em: 24 maio 2020.

RANGEL, Paulo. Paulo. Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Delineamentos sobre a aferição da quebra da imparcialidade do juiz a partir do exame de comportamentos do magistrado

responsável pela Operação Lava Jato in O Livro das Suspeições. Disponível em:  
<[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18\\_livrosuspeicoes.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18_livrosuspeicoes.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2020.

SILVA, Diogo Henrique Dias; COELHO, Thiago Gomes. A Imparcialidade do juiz no contexto do Estado Democrático de Direito: uma reconstrução possível? Revista Eletrônica do Curso de Direito nº 6 (2012), PUC Minas Serro, <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1283>> Acesso em: 20 maio 2020.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4ª Ed. rev. V. I. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VIANA, Ismar dos Santos. Respeito ao sistema acusatório não puro legitima as decisões e a democracia. CONJUR, 1 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/opiniao-sistema-acusatorio-nao-puro-garante-legitimidade-decisoria>> Acesso em: 21 set. 2020.